



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM ___/2022 - Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundo de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Santo André e dá outras providências. Autora Silvana Medeiros – Vereadora da Família.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais terão o alvará de funcionamento cassado, no Município.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no art. 1º da Lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o alvará de funcionamento ou a licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no art. 1º poderá denunciar através dos canais competentes do Município, ficando o órgão responsável pela fiscalização para fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no *caput* poderá ser feita também por meio de matérias veiculadas na imprensa local, sendo que, neste caso, a fiscalização municipal deve solicitar ao órgão de segurança pública que efetuou a apreensão o devido boletim de ocorrência para que sejam tomadas as providências impostas nesta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deve instaurar um





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

procedimento administrativo e notificar o infrator, para apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após o julgamento final do processo administrativo pelo órgão competente do Município, ficando constatado o cometimento da infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer valor pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Administração Municipal deverá dar início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi elaborado tendo em vista os altos índices de criminalidade em nossa cidade e o elevado número de casos noticiados diariamente sobre crimes de receptação, roubo de cargas, furto de patrimônio, entre outros, de forma que, apresentamos este projeto a fim de se utilizar o Poder de Polícia administrativa que o município detém, para uma finalidade específica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade, a segurança pública. O objetivo aqui é proteger o consumidor e o empresário de nossa cidade que cumpre a lei daqueles que, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente de produto de origem ilícita. Em todo o país o empresário encontra diversas dificuldades para empreender com seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal com aqueles que vedem produtos furtados ou roubados. Essa concorrência fere os bons costumes sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende produtos oriundos de ações criminosas como furto, roubo e outros ilícitos penais. Com certeza de estar, juntamente com o objetivo de proteger nossos consumidores e empreendedores de nossa cidade, contribuindo com a segurança e diminuição de roubos de carga e furtos cometidos em nossa cidade, submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação desta matéria.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de fevereiro de 2022

Ver. Silvana Medeiros

VEREADORA

